



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Objeto** – Impugnação ao edital – Pregão Presencial n°. 059/2019

**Impugnante** – MARQUES TRATORES PEÇAS E ACESSORIOS LTDA  
LTDA

**Autoridade encarregada do Julgamento** – Pregoeiro e Equipe de Apoio

## RELATÓRIO

### MARQUES TRATORES PEÇAS E ACESSORIOS

LTDA, já devidamente qualificada, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencial n° 59/2019 (Processo n° 80/2019), vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

### DA TEMPESTIVIDADE

A empresa impugnante, apresentou sua impugnação via e-mail, por meio de cópias digitais na data de 08 de agosto de 2019.

Conforme o Edital, a data máxima para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Visto que a abertura dos envelopes de proposta de preço está prevista para 13 de agosto de 2019, o prazo máximo para protocolo de impugnações é até 09 de agosto de 2019.

Assim sendo, encontra-se Tempestiva a presente impugnação.



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a publicação do edital, a empresa **MARQUES TRATORES PEÇAS E ACESSORIOS LTDA**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** sob as seguintes alegações:

### ***“1ª) DA IRREGULARIDADE POR RESTRINGIR A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO***

*A Administração, ao limitar os meios para que tal direito seja exercido, excluído a possibilidade do envio de impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

### ***“2ª) DA IRREGULARIDADE AO SOLICITAR VISTORIA***

*Nesse contexto, resta claro, que o objeto da licitação dispensa vistoria, pois não se trata de obras e serviços, mas sim de fornecimento de bens.”*

### ***“3ª) IRREGULARIDADE DA FORMA E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS***



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

***É imprescindível, que essa conceituada Prefeitura, use critérios objetivos, como determina à Lei. O edital, conforme ora publicado, deixa dúvidas se será permitido ou não o envio dos envelopes de proposta e documentação, via postal. No edital não consta a permissão, para que as empresas interessadas em participar do certame, envie sua proposta e documentação via correios, na impossibilidade de se enviar um representante. Tal omissão restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93.”***

Assim, solicita, cancelamento do presente Instrumento Convocatório e republicação com as alterações solicitadas.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Monte Carmelo/MG, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

1) Da alegação acerca da restrição da apresentação de impugnação. A presente impugnação foi acatada via

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro, 38500-000, Monte Carmelo – MG.  
Telefone: (34) 3842-5880.



## Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

e-mail, tida como autêntica e tempestiva, sendo acatada e posteriormente respondida, dentro de todos os tramites legais, sem qualquer diferença a impugnações protocoladas presencialmente. Sempre que destinada ao Pregoeiro, a mesma será acatada, independente dos meios de envio utilizados.

2) No subitem 7.21 do Item 7 – Da Vistoria, podemos analisar que: “O licitante, poderá vistoriar as dependências da Prefeitura de Monte Carmelo...”. Poderá, significa que, caso queira o licitante tem o direito de vir às instalações da Prefeitura Municipal para inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, no caso para a entrega dos itens licitados. De modo algum a Administração vem obrigar o licitante a promover visita técnica. Sendo que a mesma tem o intuito de resguardar o licitante e o Município de posteriores divergências quanto à entrega dos itens licitados, impossibilitando alegações de dificuldade na execução da mesma.

3) Assim como a impugnação, de qualquer modo o Edital não vem restringir sua apresentação ao modo presencial. Conforme item 3.3 do mesmo “A empresa que não enviar representante, deverá apresentar uma cópia do Contrato Social ou Estatuto da Empresa (com autenticação) fora dos envelopes de Habilitação e Propostas (Sob pena de desclassificação)”. A empresa poderá enviar via correios os envelopes, devidamente assinados pelo(s) representante(s), sendo necessária a autenticação das cópias dos documentos que não são declarações da própria empresa e certidões emitidas via internet. Ficando assim, a critério da mesma o envio ou não do representante.

Além de tais esclarecimentos, o interessante para a Administração Pública é a participação de mais empresas no certame visando o princípio da economicidade, o que obviamente é contrário a qualquer restrição.



# **Prefeitura Municipal de Monte Carmelo**

ADM. 2017/2020

Para simples esclarecimentos quanto ao envio ou não de documentos via correio, autenticações e quaisquer outras explicações, há no Edital o telefone e e-mail do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.

## **RELATÓRIO**

Diante do exposto, nega-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista dos fundamentos lançados acima.

Monte Carmelo, 09 de Agosto de 2019.

  
**ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO**

**Pregoeiro**